



Número: **1089584-81.2025.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **09/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 12.393.757,87**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CONSTELLA CONSTRUTORA LTDA (AUTOR)	
	RODRIGO DE MORAIS FURLANETTI (ADVOGADO(A))
TITANIUM ENGENHARIA LTDA - ME (AUTOR)	
	RODRIGO DE MORAIS FURLANETTI (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	
	MARIA ISABEL ANGONESE MAZZOCCHI (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S.A. (LITISCONSORTES)	
	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
MBX ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
KATIUSCIA SUMAYA CORREA MIRANDA (PERITO / INTÉRPRETE)	
BANCO BRADESCO S.A. (INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
213773726	07/11/2025 16:43	Proferidas outras decisões não especificadas	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por TITANIUM ENGENHARIA LTDA. e CONSTELLA CONSTRUTORA LTDA., integrantes de grupo econômico familiar, ambas com sede na Rua Presidente Costa e Silva, nº 204, Centro-Sul, em Várzea Grande/MT, cujas atividades empresariais concentram-se nos ramos de construção civil e transporte de combustíveis, com expressiva atuação no Estado de Mato Grosso e na região Centro-Oeste.

As requerentes relatam que, após mais de uma década de funcionamento, experimentaram fase de significativa expansão, diversificando suas operações e consolidando carteira de contratos junto ao poder público estadual. Todavia, apontam que a partir do biênio 2019/2021, foram fortemente impactadas pela pandemia da COVID-19, que ocasionou a paralisação de licitações e a suspensão de obras, resultando em queda acentuada do faturamento.

Afirmam que, diante desse cenário, buscaram alternativas econômicas para manutenção das atividades, ingressando no segmento de transporte de combustíveis, mediante aquisição de frota própria. Contudo, a alta volatilidade do preço do diesel, o aumento dos custos operacionais, a competição predatória entre transportadores e os efeitos financeiros da retração do agronegócio agravaram o desequilíbrio de caixa do grupo, provocando acúmulo de dívidas e comprometimento do capital de giro.

Sustentam que, não obstante o cenário adverso, o grupo mantém estrutura operacional ativa, carteira de clientes e ativos produtivos suficientes à continuidade das atividades, demonstrando, portanto, viabilidade econômica e capacidade de soerguimento, desde que as obrigações sejam reestruturadas sob a tutela do juízo recuperacional.

Aduzem, ainda, que as empresas possuem administração unificada, contabilidade integrada, garantias cruzadas e interdependência operacional, razão pela qual requerem o processamento da recuperação judicial sob consolidação substancial, com fundamento nos arts. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada pela Lei nº 14.112/2020.

Requerem, por fim, o deferimento do processamento da recuperação judicial, com o reconhecimento da competência da Vara Especializada de Recuperação Judicial de Cuiabá/MT, nos termos



da Resolução TJMT/OE nº 10/2020, e a concessão de tutela de urgência para suspensão de todas as ações e execuções em curso contra as devedoras, inclusive aquelas que tenham por objeto bens essenciais, conforme previsão do art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005.

Instruiu a inicial com todos os documentos colacionados eletronicamente.

A decisão interlocutória retro (Id. 207533665), atentando-se à documentação presente nos autos e, em análise perfunctória, deferiu o pedido de tutela de urgência, antecipou os efeitos do período de blindagem e declarou, ainda, a essencialidade provisória de bens indicados pelo grupo devedor como essenciais à continuidade das atividades empresariais. No mesmo ato, este Juízo, com fulcro no art. 51-A da Lei 11.101/2005, nomeou profissional para a realização da constatação prévia.

O laudo de constatação encontra-se ao Id. 210325163.

Decido.

I – DA COMPETÊNCIA

O art. 3º da Lei n. 11.101/2005 determina que será competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial o juízo da comarca onde a empresa tiver seu principal estabelecimento:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Vale ressaltar que não importa, para os fins do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, que o estatuto ou o contrato social da sociedade empresária prevejam que determinado local é o principal estabelecimento do devedor.

O que fixa a competência do juízo é a correspondência do momento de distribuição da inicial (Art. 43 – CPC/2015), com o local onde ocorra o maior volume de negócios da devedora, ou seja, é o local em que se encontra o centro vital das principais atividades do devedor.

Nesse sentido:

(...) A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso. (...) STJ. 4ª Turma. REsp 1006093/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 20/05/2014.

Com efeito, de acordo com a documentação apresentada junto à exordial, assim como explicitado no laudo de constatação, o único estabelecimento comercial da empresa encontra-se na cidade de Várzea Grande/ MT, cidade inserida na esfera de competência deste Juízo, conforme se depreende da



1ª Vara Cível (Núcleo de Recuperação Judicial e Cartas Precatórias – NRJCP).

Processar e julgar as ações que versarem sobre pedidos de recuperação judicial, falência e seus respectivos incidentes, bem como homologação de plano de recuperação extrajudicial, liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária; incorporação de créditos da massa falida, assim como execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial, pedido de insolvência civil, emque figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio comercial nas comarcas e municípios integrantes do **Polo I – Região Sul – Cuiabá (Várzea Grande, Chapada dos Guimarães; Poconé e Santo Antônio de Leverger)**, Polo II – Oeste – Cáceres (Araputanga, Comodoro, Jauru, Mirassol D'Oeste, Porto Esperidião, Pontes e Lacerda, Rio Branco, São José dos Quatro Marcos e Vila Bela da Santíssima Trindade), Polo V – Centro- Oeste – Diamantino (Arenápolis, Nortelândia, Nova Mutum, Nobres, Rosário Oeste e São José do Rio Claro) e Polo VI – Oeste – Tangará da Serra (Barra do Bugres, Campo Novo do Parecis e Sapezal), bem como cartas precatórias cíveis da Comarca de Cuiabá, exceto as deprecatas de competência das Varas Especializadas da Infância e Juventude, de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, JUVAM, e do Meio Ambiente. Grifei.

Portanto, restou demonstrado que este Juízo é competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial do devedor.

II – LITISCONSÓRCIO ATIVO

Em sua petição inicial, os devedores pleitearam o reconhecimento da consolidação processual e substancial.

E, de acordo com a legislação brasileira, a consolidação processual consiste na possibilidade de várias sociedades empresárias ingressarem, em conjunto, com um único pedido de recuperação judicial, bastando, para tanto, que haja afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito (CPC – art. 113, III), o que, evidentemente, ocorre nas empresas pertencentes a um mesmo Grupo Econômico. Tal conjuntura, contudo, não obsta a autonomia patrimonial das sociedades que integram o litisconsórcio ativo.

Ocorre que, a consolidação processual não induz necessariamente à substancial, atualmente tratada no art. 69- L da Lei 11.101/05, sendo que esta última consiste num litisconsórcio unitário (CPC – art. 116), no qual será conferido o mesmo desfecho para todas as sociedades do grupo, afastando-se a autonomia patrimonial das mesmas, de modo que tenham uma relação de credores única e, conseqüentemente, um único plano a ser apresentado para deliberação em AGC.

Sobre o tema, a jurisprudência pátria compreende:



*“Recuperação judicial. Decisão determinando a inclusão de empresa do mesmo grupo econômico no polo ativo da demanda. Agravo de instrumento da recuperanda cuja inclusão se determinou. Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, efetivamente, se justifica, dada a demonstração de confusão patrimonial e da existência de movimentação de recursos entre as empresas. Com efeito, a **consolidação substancial é obrigatória, e deve ser determinada pelo juiz, "após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial."** (SHEILA C. NEDER CEREZETTI) Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento desprovido. TJSP; Agravo de Instrumento 2050662- 70.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019.*

O art. 69 – J, da lei de recuperação judicial, estabelece:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - existência de garantias cruzadas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

II - relação de controle ou de dependência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência).

Determinada a realização da constatação prévia, a constatadora judicial designada, Katiuscia Sumaya Correa Miranda, destacou que o exame dos autos e a vistoria *“evidenciam a atuação conjunta e coordenada das empresas requerentes CONSTELLA CONSTRUTORA LTDA e TITANIUM ENGENHARIA LTDA, integrantes de um mesmo grupo econômico familiar”* (fls. 3-4 do laudo)



Nas fls. 9-10, ao tratar da estrutura societária e das atividades desenvolvidas, a profissional assevera que ambas as sociedades compartilham a mesma sede, quadro funcional, endereço comercial e atividade econômica, o que segundo o laudo “*confirma o desenvolvimento regular e integrado das atividades empresariais e a efetiva contribuição conjunta para os objetivos sociais da Lei 11.101/2005*”.

A inspeção técnica in loco (fls. 11-28) reforçou a conclusão de que há unidade operacional e gerencial: todas as dependências visitadas abrigam setores administrativos e contábeis comuns, inexistindo divisão física ou funcional entre as empresas.

A realidade fática delineada no laudo demonstra comunhão de interesses, estrutura, riscos e resultados, o que justifica o reconhecimento da consolidação processual e substancial no âmbito da presente recuperação judicial, em observância aos princípios da primazia da realidade, da função social da empresa e da efetividade processual.

Em suma, é possível verificar que, a partir das constatações constantes das fls. 3 a 28 do Relatório de Constatação Prévia, não subsistem dúvidas quanto à existência de uma unidade substancial e procedimental entre as requerentes, legitimando a tramitação conjunta da recuperação judicial sob o regime de consolidação processual e substancial.

Portanto, em atenção à documentação colacionada aos autos, assim como o teor do laudo de constatação, **RECONHEÇO** a existência de consolidação substancial entre os requerentes, importando na necessidade de apresentação de plano único, com tratamento igualitário entre seus credores.

III – APRECIÇÃO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

É importante destacar, de início, que a recuperação judicial, instituto criado e regido pela lei 11.101/2005, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (art. 47). Para garantir que esse benefício seja reservado apenas às atividades que demonstrem efetiva viabilidade de recuperação e relevância socioeconômica, o legislador impôs a observância estrita de requisitos legais cumulativos, expressamente previstos nos artigos 48 e 51 da referida norma.

No caso ora submetido à apreciação judicial, trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado pelas empresas Constella Construtora Ltda. e Titanium Engenharia Ltda., pessoas jurídicas de direito privado regularmente constituídas, integrantes de um mesmo grupo econômico de natureza familiar, cuja atividade econômica principal consiste na execução de obras de construção civil, serviços de engenharia e transporte de combustíveis.

De acordo com a documentação acostada aos autos, verifica-se que a empresa Constella



Construtora Ltda. foi constituída em 26 de junho de 2019 (Id. 207322582), possuindo sede formal registrada na Rua Presidente Costa e Silva, nº 204, bairro Centro-Sul, no município de Várzea Grande/MT, onde mantém também suas atividades administrativas e operacionais, dedicando-se à execução de obras públicas e privadas no Estado de Mato Grosso

Por sua vez, a empresa Titanium Engenharia Ltda. foi constituída em 14 de abril de 2014 (Id. 207322583), igualmente sediada em Várzea Grande/MT, com endereço à Rua Presidente Getúlio Vargas, nº 29, bairro Centro-Sul, atuando de forma complementar e integrada à Constella, especialmente nas áreas de engenharia, transporte de cargas e apoio logístico à construção civil, compartilhando estrutura física, recursos humanos e gestão administrativa

Dessa forma, resta comprovado o exercício regular da atividade empresarial por período superior a 02 (dois) anos, atendendo-se ao requisito previsto no art. 48 da Lei nº 11.101/2005. Ademais, verifica-se que o devedor demonstrou, por intermédio de juntada de certidões, “não ser falido” (art. 48, I), “não ter, há menos de 05 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial” (art. 48, II), “não ter, há menos de 05 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial” (art. 48, III), “não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei”.

O devedor expôs, ainda, as causas concretas da situação patrimonial das razões da crise econômico-financeira, preenchendo, assim, o requisito do art. 51, I. (Id. 207322590).

No tocante ao requisito previsto no art. 51, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, verifica-se que ambas as requerentes instruíram a petição inicial com as demonstrações contábeis exigidas pela legislação.

As requerentes Constella Construtora Ltda. e Titanium Engenharia Ltda. instruíram o pedido com a documentação contábil exigida pela Lei nº 11.101/2005, apresentando Balanços Patrimoniais, Demonstrações de Resultado do Exercício (DRE), Demonstrações de Lucros ou Prejuízos Acumulados e Demonstrações de Fluxo de Caixa referentes aos exercícios de 2022, 2023, 2024 e 2025, conforme documentos de Ids. 207324204 a 207324221 (Constella) e Ids. 207325142 a 207325160 (Titanium).

Consta, ainda, o Demonstrativo de Fluxo de Caixa Projetado, contemplando a estimativa de receitas, custos e despesas para o período de recuperação judicial (Ids. 207324233 e 207325174).

Referidas peças contábeis foram devidamente analisadas no Relatório de Constatação Prévia, que atestou a regularidade formal dos demonstrativos e sua compatibilidade com a movimentação financeira e operacional das devedoras confirmando, assim, a efetiva continuidade das atividades empresariais e a situação de crise econômico-financeira superável.

Assim, constata-se o atendimento ao requisito legal de apresentação das demonstrações contábeis, previsto no art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005, corroborado pelo Laudo de Constatação Prévia, que confirmou a regularidade documental e a suficiência das informações prestadas.



O art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, exige a juntada da relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles decorrentes de obrigações de fazer ou de dar, com a indicação dos respectivos endereços físicos e eletrônicos, a discriminação da origem dos créditos e o regime de vencimentos.

Neste contexto, observa-se que as devedoras instruíram a petição inicial com as relações de credores exigidas pela legislação de regência, apresentando-as sob Id. 207325177.

Conforme o disposto no art. 51, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, deve o devedor juntar aos autos a relação integral de empregados, contendo as respectivas funções, salários, indenizações e demais parcelas a que fazem jus, com o mês de competência e a discriminação nominal dos valores pendentes de pagamento.

Neste sentido, a empresa Constella Construtora Ltda. apresentou a Relação de Empregados sob o Id. 207324238, contendo cinco funcionários, com a descrição das funções exercidas e dos respectivos salários.

Por sua vez, a empresa Titanium Engenharia Ltda. juntou aos autos a Relação de Empregados sob o Id. 207325176, contendo oito trabalhadores, conforme igualmente verificado no Relatório de Constatação Prévia.

No que concerne à exigência estabelecida no art. 51, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, verifica-se que esta foi devidamente cumprida.

Conforme se extrai do Laudo de Constatação Prévia, o Grupo Constella/Titanium anexou aos autos os atos constitutivos das sociedades empresárias requerentes, a saber:

A empresa Constella Construtora Ltda., inscrita no CNPJ nº 34.037.870/0001-57 foi constituída em 26 de junho de 2019, sob o NIRE 51210696541, conforme Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso (Id. 207325182), apresentando, ainda, sua Alteração Contratual Consolidada mais recente, devidamente registrada.

De igual modo, a empresa Titanium Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ nº 20.103.907/0001-93 foi constituída em 14 de abril de 2014, sob o NIRE 51210627825, conforme Certidão Simplificada da mesma Junta Comercial (Id. 207325183), apresentando também sua Alteração Contratual Atualizada, protocolizada junto ao órgão competente.

Diante da apresentação integral e regular dos atos constitutivos e alterações contratuais mais recentes, o constataador concluiu pelo atendimento ao requisito previsto no art. 51, inciso V, da Lei nº 11.101/2005.

O requisito constante do art. 51, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005, não foi devidamente atendido, uma vez que as devedoras não apresentaram as declarações de bens particulares dos sócios, de modo que a petição deverá ser emendada a fim de esclarecer tal ponto, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de suspensão deste processo.



No tocante ao art. 51, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005, que exige a apresentação dos extratos atualizados das contas bancárias mantidas em nome das requerentes, verifica-se que as empresas cumpriram a referida exigência.

No tocante ao art. 51, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005, que exige a apresentação dos extratos atualizados das contas bancárias mantidas em nome das requerentes, verifica-se que as empresas Constella Construtora Ltda. e Titanium Engenharia Ltda. atenderam integralmente à exigência legal.

Conforme se extrai dos documentos acostados aos autos foram apresentados, nos Ids. 207326822, 207326826, 207326829 e 207326832, os extratos de quatro contas correntes bancárias, com saldos atualizados e devidamente identificados.

A profissional responsável esclarece que, ao analisar os balancetes referentes ao exercício de 2025 (Ids. 207326815, 207326818, 207326819, 207326822, 207326826, 207326829, 207326832 e 207326836) constatou a existência apenas das contas ali relacionadas, não havendo indícios de outras movimentações financeiras paralelas.

Destaca, ainda, que os extratos referem-se ao mês de agosto de 2024 e demonstram movimentação financeira reduzida, razão pela qual foi solicitado às requerentes o envio de informações complementares acerca da eventual existência de outras contas bancárias.

Em resposta, as empresas confirmaram que não mantêm outras contas ativas além das apresentadas, o que foi verificado e confirmado pela perita após conferência dos documentos contábeis e bancários juntados aos autos.

Conforme se extrai do Laudo de Constatação Prévia, as recuperandas também atenderam aos requisitos previstos nos incisos IX, X e XI do art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

No que tange ao inciso IX do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, observa-se o cumprimento da exigência legal mediante a juntada, sob o Id. 207325188 da relação de todas as ações judiciais em que figura as empresas Constella Construtora Ltda., e Titanium Engenharia Ltda.

Quanto ao inciso X, o requisito restou atendido com a apresentação do documento “Passivo Fiscal – Grupo Constella/Titanium” (Id. 207325175 e 207325175), contendo a relação detalhada das dívidas fiscais do grupo, discriminadas por esfera federal, estadual e municipal, com os respectivos extratos de créditos tributários.

No que tange ao disposto no inciso XI do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, verifica-se o atendimento da exigência legal mediante a juntada, sob os Ids. 207324227 e 207325169, da relação detalhada dos bens integrantes do ativo não circulante, composta por veículos e equipamentos vinculados diretamente à execução das atividades empresariais.

Conforme consignado no Laudo de Constatação Prévia, tais bens foram vistoriados e classificados como essenciais ao desenvolvimento das operações das devedoras, uma vez que se destinam



à movimentação de materiais, transporte de insumos e execução de obras, não sendo possível sua alienação sem prejuízo à continuidade das atividades empresariais.

Dessa forma, será reconhecida a essencialidade do conjunto de bens integrantes do ativo não circulante das devedoras abrangendo tanto os bens operacionais quanto os administrativos e de apoio, observando-se, entretanto, que a profissional constataadora deverá ser intimada para, no prazo de cinco dias, apresentar listagem individualizada dos bens administrativos e de apoio mencionados genericamente no laudo, com a respectiva indicação de destinação e relevância operacional, a fim de complementar o registro probatório.

A análise minuciosa e detida dos autos evidencia que o devedor atendeu de forma plena, rigorosa e tempestiva a todas as exigências legais previstas na Lei n.º 11.101/2005, instruindo a inicial com a documentação exigida pelo ordenamento jurídico de maneira completa, ordenada e idônea, denotando o cumprimento dos requisitos formais e materiais indispensáveis à admissibilidade do processamento da recuperação judicial. Ademais, cumpre salientar que, em diligência realizada nas dependências do estabelecimento empresarial, o profissional especialmente designado por este Juízo atestou a regularidade e a efetiva continuidade das atividades comerciais, constatando in loco o pleno funcionamento da empresa, o que corrobora a demonstração da sua viabilidade econômica e da preservação da função social da atividade empresarial, nos moldes do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, que consagra como finalidade primordial da recuperação judicial a superação da crise econômico-financeira, assegurando-se, assim, a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores, com o consequente estímulo à atividade econômica.

Desse modo, em apreciação aos documentos colacionados nos autos e, também, com base no laudo de constatação prévia, compreendo que o devedor preencheu todos os requisitos previstos na lei 11.101/2005, de modo que o deferimento do processamento da recuperação judicial é a medida que se impõe.

Portanto, com essas razões, e com base no art. 52 da Lei 11.101/2005:

1. DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas CONSTELLA CONSTRUTORA LTDA e TITANIUM ENGENHARIA LTDA - ME .

2. NOMEIO como administrador judicial a pessoa jurídica MBX ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA, CNPJ n. 60.239.682/0001-11, Rua Campo Grande, 480, Centro Norte, Cuiabá-MT, telefone (65) 9685-1182, mbxadmjudicial@gmail.com, a ser intimado por e-mail e por telefone, mediante, certidão nos autos, para, aceitando o encargo que lhe foi atribuído, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (artigo 33, da Lei n.º 11.101/2005).

Por consequência, DETERMINO que a Secretaria Judicial, no mesmo ato de intimação, encaminhe o termo de compromisso para o e-mail da empresa, que deverá ser assinado e devolvido, também por correspondência eletrônica ao e-mail da Secretaria cba.1civel@tjmt.jus.br.



Com fundamento no art. 24 da Lei de Recuperação Judicial, “observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes”, FIXO a remuneração do administrador judicial em 3% sobre os créditos arrolados na recuperação.

Ressalta-se que a importância ora arbitrada, deverá ser paga pela parte autora diretamente ao Administrador Judicial, mediante conta corrente ser informada nos autos, em 30 parcelas mensais e sucessivas levando-se em conta o prazo médio previsto para o encerramento da presente recuperação judicial.

3. DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da prescrição das obrigações da parte autora, que sejam sujeitas ao regime da recuperação judicial ou falência. (art. 6º, I).

4. DETERMINO A SUSPENSÃO das execuções ajuizadas contra a parte autora, inclusive daquelas dos credores particulares do (s) sócio (s) solidário (s), relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência. (art. 6º, II). permanecendo os respectivos autos, todavia, no Juízo onde se processam (art. 6º, § 1º, 2º e 3º); cabendo aos devedores a comunicação da referida suspensão aos Juízos competentes.

4.1 DETERMINO A PROIBIÇÃO de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

4.2. FIXO multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) que será aplicada ao credor que incidir em descumprimento das ordens ora determinadas.

4.3. DECLARO que as suspensões e proibições indicadas nos itens III, IV e V, deste dispositivo, permanecerão validas pelo prazo legal, cujos efeitos, no entanto, não se aplicam aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49, da Lei 11.101/05, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do CPC, observado o disposto no art. 805 do referido Código. (LRF – art. 6, §7º-A).

5. – DETERMINO que o grupo devedor apresente diretamente à Administração Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais, até o dia 20 do mês seguinte, sob pena de destituição de seus administradores (LRF – art. 52, IV), devendo ainda, entregar à Administração Judicial todos os documentos por ela solicitados, assim como comprovantes de recolhimento de tributos e encargos sociais e demais verbas trabalhistas. Também deverá utilizar a expressão “Em Recuperação Judicial” em todos os documentos que for signatário. (LRF – art. 69, caput).

6. COMUNIQUE-SE ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (LRF – Art. 69, §único, com



redação dada pela Lei n.º 14.112/2020).

7. A Administração Judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo, com a opção de consulta às peças principais (LRF - art. 22, II, “k”) devendo ainda manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitações ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores.

7.1 Deverá ainda o Administrador Judicial providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo (art. 22, II, “m” – incluído pela Lei 14.112/2020).

7.2 Para elaboração dos Relatórios Mensais de Atividade, a Administração Judicial deverá adotar como padrão o modelo constante do anexo da Recomendação n.º 72, de 19/08/2020, do CNJ (art. 2º, caput), possuindo, contudo, total liberdade de inserir no RMA outras informações que julgar necessárias. O referido relatório deverá ser também disponibilizado pela administradora judicial em seu website.

7.3. Deverá a Administração Judicial encaminhar mensalmente ao e-mail cba.ajrma.rjf@tjmt.jus.br, até todo dia 10, um “Relatório de Andamentos Processuais” da Recuperação Judicial, informando ao Juízo as recentes petições protocoladas (indicando os respectivos Id’s), e o que se encontra pendente de apreciação (CNJ – Recomendação 72/2020 – art. 3º), sob pena de substituição. No mesmo período, deverá apresentar um “Relatório de Andamentos Processuais” de todos os incidentes processuais correlatos à Recuperação Judicial (CNJ – Recomendação 72/2020 – art. 4º).

7.4 Encerrada a fase administrativa de verificação de crédito, a Administração Judicial deverá apresentar “Relatório da Fase Administrativa” (art. 1º, da Recomendação n.º 72 do CNJ), contendo o resumo das análises feitas para confecção do edital com a relação de credores, além das informações mencionadas no art. 1º, § 2º e incisos da referida Recomendação. O referido relatório deverá ser protocolado nos autos principais da recuperação judicial e divulgado no site eletrônico da Administração Judicial.

7.5 Como padrão para apresentação do “Relatório da Fase Administrativa”, do “Relatório Mensal de Atividades”, do “Relatório de Andamentos Processuais” e do “Relatório dos Incidentes Processuais”, determinados nesta decisão, deverá a Administração Judicial utilizar os modelos constantes dos Anexos I, II, III e IV, da Recomendação n.º 72/2020, do CNJ, em arquivo eletrônico com formato de planilha xlsx, ods ou similar, ou de outra ferramenta visualmente fácil de ser interpretada (artigo 5º).

8. EXPEÇA-SE EDITAL, nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/05, com prazo de 15 (quinze dias) dias corridos para habilitações ou divergências que deverão ser apresentadas diretamente à Administração Judicial (art. 7º, §1º), por meio de endereço eletrônico a ser criado especificamente para esse fim, e que deverá constar do edital.

9. INTIME-SE o devedor para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhar para o e-mail da Secretaria do Juízo (cba.1civeledital@tjmt.br.), a relação de credores, nos termos do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, em meio eletrônico (formato word), sob pena de revogação da presente decisão, viabilizando a



complementação da minuta com os termos desta decisão.

10. Apresentado o Plano de Recuperação Judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, bem como a relação de credores da Administração Judicial (LRF – art. 7º, §2º) voltem-me os autos conclusos.

11. DETERMINO a intimação do Ministério Público e da Fazenda Pública Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (LRF – art. 52, V).

12. DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º, do art. 195, da Constituição Federal e no artigo 69, da n.º 11.101/2005 (LRF – art. 52, II).

13. INTIMEM-SE as devedoras para, no prazo improrrogável de 03 (três) dias corridos, efetuar o pagamento do valor remanescente referente à remuneração do profissional responsável pela constatação prévia, caso ainda não tenha sido adimplido, bem como para apresentar, nesta mesma oportunidade, a relação dos bens particulares dos sócios, sob pena de suspensão do feito, nos termos do § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

14. INTIME-SE, com urgência, a profissional responsável pela Constatação Prévia para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à complementação do laudo, apresentando listagem individualizada dos bens administrativos e de apoio mencionados de forma genérica, com a respectiva indicação de destinação e relevância operacional, a fim de sanar a lacuna identificada e viabilizar a completa análise da essencialidade dos bens, nos termos do art. 51, inciso XI, da Lei nº 11.101/2005.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema.*

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

